



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Ficam deduzidos, para fins da tributação anual de altas rendas de que trata esta lei, os rendimentos decorrentes os ganhos de capital e os ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, exceto para ativos de renda fixa e operações com características assemelhadas, na criação ou cancelamento de certificados de depósito de valores mobiliários no País ou no exterior mediante a entrega ou recebimento de ativos, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art.24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, consideram-se como mercados de balcão organizado os sistemas centralizados de negociação que possibilitem o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e garantam a formação pública de preços, administrados por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.”

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando



que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A presente emenda tem por objetivo introduzir uma disposição essencial para a competitividade e o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro. O texto isenta da base de cálculo da tributação mínima os ganhos líquidos auferidos por investidores não residentes ou domiciliados no exterior em negociações realizadas nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

A proposta se assenta no imperativo de alinhar a nossa legislação tributária com as melhores práticas internacionais, atraindo assim investimentos estrangeiros que são cruciais para o crescimento econômico e a geração de liquidez no nosso mercado financeiro. O texto oferece atratividade aos investidores institucionais estrangeiros, ao mesmo tempo que incorpora salvaguardas robustas para proteger a base tributária nacional.

Esta proposta está em plena sintonia com os esforços contínuos do país em se integrar aos fluxos financeiros globais. Pelo exposto, solicitamos o acolhimento desta emenda, certos de seus benefícios para o fortalecimento da economia nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8619006522>